



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084026-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante LUCAS VISCARDI DA SILVA e Paciente NORIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 48048

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2084026-23.2025.8.26.0000

Impetrante: Lucas Viscardi da Silva

Paciente: Norival Almeida de Oliveira

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Danielle Galhano Pereira da Silva

HABEAS CORPUS – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, AMEAÇA E INJÚRIA RACIAL – Conduta grave. Necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente para a manutenção da ordem pública e conveniência da instrução processual. Insuficiência das medidas cautelares. ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **NORIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (fls. 01/19).

O pedido liminar foi indeferido e solicitadas informações (fls. 21/22), prestadas às fls. 26/27.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 34/39).

É O RELATÓRIO.

O paciente responde pelos crimes de descumprimento de medida protetiva, ameaça e injúria racial no contexto de violência doméstica.

Postula a liberdade provisória, aduzindo a ausência dos requisitos e de fundamentação inidônea na decisão.

A ordem deve ser denegada.

A r. decisão objurgada encontra-se devidamente fundamentada, não se vislumbrando ilegalidade ou abuso de poder a serem sanados por este *writ*.

Consta dos autos que o paciente, supostamente, teria descumprido medidas protetivas da Lei Maria da Penha, ao se aproximar das duas vítimas, sua sobrinha e sua irmã, além de ameaçá-las e ainda injuriar esta última em razão da cor, demonstrando a insuficiência das mesmas para resguardar a ordem pública e a integridade das vítimas.

As atitudes do paciente denotam personalidade desajustada e demonstram que, uma vez solto, poderia voltar a delinquir, sendo necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução processual, a aplicação da lei penal e, também, a integridade da vítima.

Neste sentido, as medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do CPP também se mostram insuficientes para a manutenção da paz pública, tendo em vista as circunstâncias dos crimes e a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente.

Assim, não há ilegalidade ou abuso na decisão objurgada, a qual se revela escorada na justa causa da prisão, consubstanciada na prova da materialidade e nos indícios de autoria, bem como nos fundamentos da prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preventiva, sendo assim, medida adequada e necessária às exigências do caso, nos termos dos artigos 282, § 6º, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora